



PROCESSO Nº TST-RO-9551-76.2010.5.02.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
EMP/ds

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. 1. COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE. A colusão a que alude o inciso III do artigo 485 do CPC é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. **2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SÚMULA Nº 298, ITEM IV, DO TST. INCIDÊNCIA.** "A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito" (Súmula nº 298, item V, do TST). **3. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.** A desconstituição da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento inconteste para invalidá-la. Na hipótese, o empregado anuiu com o acordo homologado pela sentença rescindenda, no ato de sua celebração, recaindo a alegação de vício de vontade no fato de que houvera uma promessa para se tornar sócio da sociedade empresária, ora ré, avença não concretizada. Com efeito, não há como concluir que, no momento em que celebrada a transação, devidamente homologada pela sentença rescindenda, tenha ocorrido algum vício de vontade, hábil a autorizar a desconstituição da coisa julgada, sendo que a mera expectativa de direito de se tornar sócio da sociedade empresária reclamada, condição sequer prevista no



PROCESSO N° TST-RO-9551-76.2010.5.02.0000

acordo apresentado em juízo, longe de autorizar a quebra da coisa julgada, é passível de indenização correspondente, mediante ajuizamento de ação própria.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-9551-76.2010.5.02.0000**, em que é Recorrente **FERNANDO GAMBÁ AZEVEDO** e Recorrido **RD SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 142/144 do sequencial n° 1, julgou a pretensão desconstitutiva improcedente.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 148/157 do sequencial n° 1).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 159 do sequencial n° 1.

Contrarrazões às fls. 161/169 do sequencial n° 1.
Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria Geral do Trabalho.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, nos termos do artigo 93, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal: tempestivo (acórdão recorrido publicado em 26.10.2011 e apelo interposto em 3.11.2011), regular a representação processual (fl. 45 do sequencial n° 1) e dispensado o recolhimento das custas processuais (fl. 144 do sequencial n° 1), **conheço** do recurso ordinário.

II - MÉRITO.



PROCESSO N° TST-RO-9551-76.2010.5.02.0000

Fernando Gamba Azevedo ajuizou ação rescisória em face de RD Serviço e Locação de Equipamentos Ltda., com base nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do CPC, objetivando a desconstituição da sentença proferida pela 70ª Vara do Trabalho em São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 02479-070-02-00-5, em que homologado o acordo celebrado pelas partes.

O Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, consignando os seguintes fundamentos (fls. 142/143 do sequencial n° 1):

O autor pede a rescisão da decisão que homologou o acordo firmado na ação ajuizada contra a ré, que tramitou perante a 70ª Vara da Capital nos autos do Processo n° 02479200907002005. Funda o pleito nos arts. 129 e 485, III,V,VIII,IX, do CPC.

Alega ter-lhe sido oferecida sociedade na empresa ré, condicionada ao prévio ajuizamento de ação trabalhista para a quitação do contrato de trabalho. Sustenta que a ré se responsabilizou pela indicação de advogado e pagamento das despesas processuais da ação, visando exclusivamente a quitação daquele contrato, já que a promessa não foi cumprida.

Destaca que a transação lhe foi imposta, que o acordo foi celebrado mediante sua indução a erro e nada recebeu, sendo lesado na transação, assim como terceiros (CEF e INSS), e a Justiça do Trabalho utilizada apenas como órgão homologador.

A ação não procede.

Contrariando as alegações trazidas na inicial, em depoimento pessoal o autor admitiu ter recebido o valor do acordo em foco e as guias para saque do FGTS e Seguro Desemprego, as quais deu entrada para o devido recebimento. Também admitiu ter recebido esclarecimentos no escritório das advogadas apontadas ('pouco antes de julho de 2009'), as quais foram posteriormente constituídas por ele (procuração de fls. 18, de outubro/2009). Não há prova em contrário.

O depoimento da primeira testemunha do autor foi contraditório e incerto em vários aspectos, e o da segunda testemunha não trouxe elementos de convencimento acerca das alegações da inicial, não o favorecendo.



PROCESSO Nº TST-RO-9551-76.2010.5.02.0000

Nessa esteira, os explícitos argumentos trazidos pelo autor, denunciando plena ciência de todo o ocorrido, e o mais revelado pelo conjunto probatório, traduzem invocação da própria torpeza em benefício próprio, o que também é vedado por lei e afeta o objeto da ação.

Revela-se, assim, matéria cujo entendimento é consagrado pela Corte Superior, consubstanciado na Súmula 403, do TST.

Diante disso, não procede o corte rescisório postulado, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

Inconformado, o Autor sustenta que, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, a prova testemunhal produzida na presente ação rescisória demonstrou a alegação de que foi induzido a erro ao firmar a transação homologada pela decisão rescindenda, na medida em que condicionado o referido acordo a sua inclusão como sócio da sociedade empresária Reclamada. Reitera a pretensão desconstitutiva calcada nos incisos III, V e VIII do artigo 485 do CPC.

Ao exame.

Nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando resultar de colusão entre as partes.

Tal hipótese desconstitutiva está relacionada ao artigo 129 do CPC, pelo qual "convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes".

Na colusão as partes realizam um ajuste prévio com um propósito fraudatório, ou seja, é sempre bilateral.

No presente caso, da leitura da petição inicial da ação rescisória e das razões do presente apelo, infere-se que o Reclamante, ora Recorrente, sustenta o cabimento da pretensão de corte rescisório da sentença homologatória, ao argumento de que o acordo teria sido lesivo, pois não postulada a totalidade de seus direitos trabalhistas.

Com efeito, tal alegação não autoriza a desconstituição da sentença rescindenda com base na hipótese de colusão entre as partes, pois, ainda que demonstrada a suposta fraude à lei, a



PROCESSO N° TST-RO-9551-76.2010.5.02.0000

mesma teria ocorrido em relação a um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da sua própria torpeza.

Assim, se houve prejuízo, ele teria ocorrido em desfavor de uma das partes do processo de origem e não de terceiro.

Melhor sorte não assiste ao Recorrente em relação ao pedido de desconstituição calcado no inciso V do artigo 485 do CPC. Transcrevo os termos da decisão rescindenda à fl. 35 do sequencial n° 1:

Vistos, etc...

Homologo o acordo entabulado às lis. 21/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para que surta seus regales efeitos.

Custas no importe de R\$ 240,00, a cargo da reclamada, para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de execução.

As partes somente deverão se manifestar no caso de inadimplemento, sendo, portanto, desnecessária a juntada de recibos comprobatórios de recebimento.

Concede-se ao reclamante prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela para que requeira a execução ou resguarde seu direito de fazê-lo oportunamente, sob pena de preclusão.

No prazo de 10 (dez) dias após a última parcela, comprovado nos autos o recolhimento das custas e não havendo denúncia de inadimplemento, ter-se-á o presente como integralmente satisfeito.

Dê-se ciência à União.

Tudo cumprido, dê-se baixa e archive-se.

Retire-se de pauta

Constata-se que o Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao homologar o acordo celebrado pelas partes, não expôs os motivos pelos quais se convenceu pela referida homologação, razão pela qual a alegação de violação literal de dispositivo de lei esbarra no item IV da Súmula n° 298 desta Corte: "A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito".



PROCESSO Nº TST-RO-9551-76.2010.5.02.0000

Passo ao exame da desconstituição da decisão rescindenda, sob o prisma do inciso VIII do artigo 485 do CPC.

A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. Vale aqui lembrar lição de Vicente Grego Filho (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 426):

Igualmente, a desistência (renúncia do direito) deve ser resultado de erro, dolo ou coação para justificar a rescisão. Impossível se houve apenas arrependimento. As mesmas considerações valem para a transação que é o acordo com concessões recíprocas, alcançadas por erro, dolo ou coação.

Assim já se firmou a jurisprudência deste Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-2:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

Incontroverso, nos autos, que o Autor anuiu com o acordo homologado pela sentença rescindenda, no ato de sua celebração, recaindo a alegação de vício de vontade no fato de que houvera uma promessa para se tornar sócio da sociedade empresária, ora Ré, avença não concretizada. Nesse sentido, destaco o depoimento à fl. 105 do sequencial nº 1: “o depoente concordou com a rescisão de seu contrato de trabalho e com o pagamento do acordo para ingressar na sociedade proposta”.



PROCESSO N° TST-RO-9551-76.2010.5.02.0000

Com efeito, o Autor estava ciente das consequências jurídicas do acordo homologado pela decisão rescindenda, na medida em que anuiu com a avença com a pretensão de se tornar sócio da Reclamada.

Nesse sentido, não há como concluir que, no momento em que celebrada a transação, devidamente homologada pela sentença rescindenda, tenha ocorrido algum vício de vontade, hábil a autorizar a desconstituição da coisa julgada, sendo que a mera expectativa de direito de se tornar sócio da sociedade empresária Reclamada, condição sequer prevista no acordo apresentado em juízo, longe de autorizar a quebra da coisa julgada, é passível de indenização correspondente, mediante ajuizamento de ação própria.

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator